



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720727/2012-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.087 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANDREA PAULA CASTALDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 19/23):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009, anocalendarío 2008, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 06/02/2012, de fls. 10/14.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo**

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.087 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.720727/2012-47

empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 70.470,26, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

Analisando as informações dos sistemas da SRF **apuramos que o valor dos rendimentos recebidos foi de R\$ 116.370,23, portanto a diferença do declarado foi acrescentada em sua DIRPF/2009.**

(...)

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e Parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02 e 04/09, alegando, em síntese, que:

- **Recebeu apenas parte dos rendimentos. Houve divergência entre o informe de rendimentos e a DIRF apresentada;**

- A DIRPF/2009 ficou retida em vista de divergência nos valores recebidos da FUNDAÇÃO DO ABC, R\$ 116.370,23 e o valor constante no informe de rendimentos R\$ 45.899,97, fornecido pela fonte pagadora;

- Esclarece que o primeiro informe de rendimentos recebidos da Fundação do ABC trazia os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 116.270,23. **Estranhou o valor informado, pois sua remuneração média era de R\$ 3.500,00 a R\$ 4.000,00 mensais.** Reclamou junto à fonte pagadora e **houve emissão de novo informe trazendo o valor de R\$ 45.899,97 de rendimentos tributáveis;**

- Informa que prestava serviços à Fundação do ABC desde 30/05/2005, porém, no dia 22/01/2008, seu contrato de trabalho foi rescindido, como faz prova a cópia do TRCT. Entretanto, no dia 04/03/2008, a impugnante foi readmitida pela Fundação do ABC, onde continua prestando serviços até a data desta impugnação;

- Assim, como foi dispensada em 22/01/2008 recebeu verbas rescisórias e foi readmitida no mês de março/2008;

- Apesar do Imposto Suplementar a ser pago, não se justifica a imposição de MULTA DE OFÍCIO, tampouco dos JUROS DE MORA, notadamente, porque a declaração de ajuste anual da impugnante **foi elaborada obedecendo fielmente os valores constantes dos informes de rendimentos emitidos pelas suas respectivas fontes pagadoras;**

- A documentação trazida aos autos faz prova clara e inequívoca no sentido de que o erro detectado em sua DIRPF/2009, ocorreu por responsabilidade exclusiva da Fundação do ABC, quer porque emitiu o primeiro informe de rendimentos com incorreções, quer porque ao expedir o novo informe cometeu novo equívoco;

- Anexa documentos e solicita anulação do lançamento, intimação da Fundação do ABC para apresentar documentação que faça prova dos valores efetivamente pagos à impugnante e a não imposição de multa de ofício e juros de mora.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.087 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.720727/2012-47

Comprovado, por meio dos documentos apresentados e das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a contribuinte auferiu rendimentos da fonte pagadora em questão, no ano-calendário fiscalizado, resta caracterizada a omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO - A multa de ofício exigida no percentual de 75%, decorre de expressa disposição legal, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que a autoridade autuante não pode deixar de exigir em face das disposições do parágrafo único do art. 142, do Código Tributário Nacional, inclusive.

JUROS DE MORA.

A Lei no. 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributário não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Cientificada da decisão em 21/11/2014 (fls. 96), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/12/2014, recurso voluntário (fls. 98/103), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que elaborou sua declaração de ajuste anual, com base no segundo informe de rendimentos correto emitido pela fonte pagadora Fundação do ABC Central de Convênios, após esta reconhecer o equívoco em relação ao informe anterior fornecido, contudo não foram retificadas as informações lançadas na DIRF, aliás, conforme se depreende da prova documental já carreada aos autos, restando demonstrando de forma inequívoca o erro cometido nas informações fiscais prestadas pela fonte pagadora. Requer, ao final, sucessivamente, a reforma da decisão recorrida; a intimação da fonte pagadora para prestar informações sobre os reais rendimentos pagos no ano-calendário de 2008; e, em caso de manutenção mesmo que parcial do lançamento, sejam dispensados os encargos moratórios, uma vez que a contribuinte não pode ser penalizada por fato de terceiros, sendo certo que elaborou sua declaração de ajuste com base no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Fundação do ABC Central de Convênios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 70.470,26, decorrente do procedimento de revisão da DAA/2009, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, indevidamente lançados em DIRF pela fonte pagadora.

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação ao rendimentos tidos por omitidos, paira dúvida razoável sobre os valores informados na DIRF retificadora entregue em 05/11/2012 – lançados como pagos no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 117.930,12 com IRRF de R\$ 15.042,96 (código 0561), e R\$ 3.801,26 com IRRF de R\$ 337,34 (código 0588) – sendo certo que o Recorrente **refuta parcialmente tais registros**, alegando que não recebeu a totalidade dos valores informados, mas apenas e tão somente, **o valor de R\$ 45.899,97 com IRRF de R\$ 15.202,91**, conforme registrado no informe de rendimentos correto emitido pela fonte pagadora, em 03/04/2009 (fls. 22), e que lastreou o preenchimento da declaração de ajuste anual.

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.087 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.720727/2012-47

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber, de fato, o total dos rendimentos efetivamente pagos pela Fundação do ABC Central de Convênios no ano-calendário de 2008, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que a Recorrente contesta a correção e veracidade dos registros contidos na DIRF, questionando a idoneidade os informes nela lançados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a fonte pagadora Fundação do ABC Central de Convênios para que: *(i)* se manifeste sobre as informações lançadas na DIRF retificadora entregue em 05/11/2012 às 15:55, com especial destaque para a divergência em relação aos valores lançados no comprovante de rendimentos fornecido à contribuinte e, *(ii)* apurado, de fato, a existência de erro, promova a retificação da DIRF de forma a contemplar corretamente os rendimentos efetivamente à ela pagos no ano-calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto